



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.309 - MS (2018/0306237-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WILLYAN LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A alteração do *quantum* indenizatório fixado pela origem demanda necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.309 - MS (2018/0306237-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **WILLYAN LEAL DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Aduz a defesa que *a redução do valor da indenização não esbarra no permissivo da Súmula 7/STJ, sendo que não há necessidade de revolvimento do acervo probatório, sendo certo que no caso, não houve fundamentação para majoração do valor, sendo que somente e tão somente isto deve ser observado nos autos (fl. 411).*

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.309 - MS (2018/0306237-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que, ao contrário do entendimento do ilustrado Vice-Presidente desse Sodalício, o recurso merece seguimento vez que não pretende a defesa rediscutir o elenco probatório, pois como assente no meio jurídico, toda questão debatida em Recurso Especial deve ser de direito e não de fato. [...] Contudo, essa Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à reforma da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em razão da valoração ou má valoração, e não do reexame da prova produzida fls. (369/370).

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja admitido e provido o recurso especial.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

Nas razões recursais, aponta violação do art. artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que resta evidente que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada mínima para um assistido da Defensoria Pública Estadual, tratando-se, pois, de pessoa juridicamente necessitada (fl. 338).

Ressalta que, in casu, não existem provas nos autos para comprovar ou quantificar suposto dano causado à vítima, que, repita-se, por falta de provas torna impossível à análise de sua natureza, devendo portanto ser fixado um valor mínimo (fl. 339).

Pleiteia o provimento do recurso especial para reduzir o quantum de indenização a título de morais para o valor mínimo legal (fl. 342).

A Corte estadual manteve o valor fixado pelo magistrado de piso, mediante os seguintes fundamentos (fls. 299/300):

Acerca da fixação da reprimenda-base leciona a doutrina:

[...]

Ao verificar, portanto, as circunstâncias judiciais o julgador fará análise do crime e do criminoso devendo, em que pese sua discricionariedade, fundamentar a exasperação da pena-base ante a existência de conjecturas desfavoráveis, além da necessidade de reprovação do delito praticado.

Ao dosar a pena-base o julgador singelo considerou desfavoráveis ao acusado a conduta social "desregrada, porquanto acostumado a agir em desrespeito as regras de conduta social aceitável, já que demonstrado pela prova oral colhida em Juízo um histórico de violência doméstica", os motivos do crime "egoísticos, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado não aceitava a separação, não aceitando qualquer relacionamento da vítima com outra pessoa" e as circunstâncias "vez que o delito foi praticado em via pública e na presença dos seus filhos, mesmo possuindo medidas protetivas requeridas pela vítima por outros fatos" restando justificada a exasperação procedida (f. 121).

Igualmente irretocável o quantum referente ao art. 61, II, "f, vez que o Diploma Repressor não estabelece quantidade de aumento ou diminuição para agravantes ou atenuantes ficando a mesma de acordo com a discricionariedade do julgador. Aliás, insta ressaltar que a exasperação se encontra no patamar de 1/6 (um sexto), que, malgrado não seja imperativo para fins de atenuante e agravante, é o comumente aceito pelos Tribunais Superiores, de tal sorte que não há qualquer ilegalidade em tal aumento.

Outrossim, inexistem motivos para alteração do valor da indenização, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram, os quais justificam o o quantum fixado.

Com efeito, a revisão do valor fixado pelas instância de origem acerca da redução do quantum fixado a título de dano moral demandaria aprofundado reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DE QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. A fixação da indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do decisum embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1675871 / MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017), com destaques.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Não obstante as razões dispensadas pelo agravante, como já assinalado na decisão agravada, observa-se que o recurso não comporta provimento, visto que, para a pretendida redução do valor fixado a título de dano moral, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, haja vista ser estipulada à luz das especificidades do caso concreto, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DE QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).
2. A fixação da indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do decisum embargado.
4. **Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no AgRg no REsp 1675871 / MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0306237-6

AgRg no
AREsp 1.399.309 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00340781720178120001 0034078172017812000150003 340781720178120001
34078172017812000150003

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLYAN LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLYAN LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.